



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

Orientações sobre a exploração de aplicações móveis

Hoje em dia, muitos cidadãos de Macau utilizam dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, para aceder a aplicações móveis. Neste processo, os seus dados pessoais podem ser recolhidos pelas exploradoras e operadoras¹ das aplicações móveis², e até são lhes exigidos a consulta de dados pessoais de terceiros constantes nesses dispositivos. Tendo em conta a possibilidade desse tratamento por muitas exploradoras e operadoras de aplicações móveis, o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (GPDP) elabora as presentes orientações para servir de referência à sociedade.

I. Aplicação da Lei da Protecção de Dados Pessoais

As exploradoras e as operadoras de aplicações móveis que consultem, transfiram ou utilizem os dados pessoais de utilizador ou terceiro constantes nos dispositivos móveis, nomeadamente, recolha de dados de localização, de conta, dos contactos de lista telefónica, estão sujeitas à Lei n.º 8/2005 — Lei da Protecção de Dados Pessoais (LPDP) nos termos dos seus artigos 4.º, n.º 1, al. 1) e 3.º, n.º1, no que se refere ao tratamento dos ditos dados.

II. Finalidades do tratamento de dados

As finalidades do tratamento de dados pessoais pelas exploradoras e operadoras de

¹ As exploradoras de aplicações móveis referidas nestas orientações são aquelas que concebem, programam e fazem manutenção de aplicações móveis; as operadoras de aplicações móveis referidas são genericamente aquelas que comercializam, administram e operam as aplicações móveis. No entanto, na prática, existem dificuldades para distinguir exploradoras e operadoras, podendo ambas pertencer a uma mesma instituição. Ao mesmo tempo, além das exploradoras e operadoras, é possível que existam outras partes participantes que podem ser consideradas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, quando essas se enquadraram no disposto da alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

² As aplicações móveis referidas nestas orientações são as aplicações instaladas nos dispositivos móveis como *smartphones* e *tablets* e que possuem determinado serviço ou função.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

aplicações móveis devem ser directamente associadas ao serviço ou funções fornecidas pelas aplicações móveis.

III. Responsável pelo tratamento e subcontratante

O “responsável pelo tratamento” definido na al. 5) do n.º 1 do artigo 4.º da LPDP refere-se a “pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”. Outro conceito associado ao “responsável pelo tratamento” trata-se da figura de “subcontratante”, que é “a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento”, al. 6) do n.º 1 do artigo 4.º da LPDP.

Geralmente, as exploradoras, que exploram as aplicações móveis sob incumbência das operadoras de aplicações móveis, podem escolher autonomamente as melhores técnicas e medidas de segurança para o tratamento dos dados pessoais, a fim de realizar os interesses das exploradoras. Apesar de esta escolha seja autorizada pelas operadoras, as exploradoras não podem determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, pois tratam-se apenas de subcontratantes. As operadoras de aplicações móveis é que são os responsáveis pelo tratamento, pelo que elas é que têm o poder de fixar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais. Nalgumas situações, as exploradoras de aplicações móveis podem determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; nestes casos, tratam-se de responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, por exemplo, quando as operadoras são ao mesmo tempo as exploradoras. Noutras situações, tanto as exploradoras como as operadoras determinam em conjunto as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, sendo ambas responsáveis pelo tratamento, por exemplo, quando as exploradoras exploram aplicações móveis por conta das operadoras, e ao mesmo tempo tratam os dados pessoais por interesses próprios.

Por conseguinte, as exploradoras e as operadoras de aplicações móveis devem clarificar o seu papel: se forem os “responsáveis pelo tratamento”, terão que tratar os



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

dados pessoais à luz da Lei da Protecção de Dados Pessoais, assumindo as responsabilidades inerentes à eventual violação da Lei.

IV. Legitimidade do tratamento de dados

(I) Dos dados pessoais gerais

1. Recolha e tratamento de dados pessoais de utilizadores

O artigo 6.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais regula as condições de legitimidade do tratamento de dados pessoais:

- (1) Consentimento inequívoco do titular;
- (2) Execução de contrato ou de diligências prévias à formação do contrato;
- (3) Cumprimento de obrigação legal;
- (4) Protecção de interesses vitais do titular que esteja incapaz de dar o seu consentimento;
- (5) Execução de uma missão de interesse público ou exercício de poderes de autoridade pública;
- (6) Prossecução de interesses legítimos prevalecentes.

Em regra, os responsáveis pelo tratamento que tratam os dados pessoais gerais de utilizadores podem possuir as legitimidades referidas nos pontos (1) e (2) acima. Ao abrigo da alínea 9) do n.º 1 do artigo 4.º da LPDP, o consentimento inequívoco do titular dos dados tem que ser uma manifestação de vontade livre e específica efectuada na circunstância informada, manifestando que ele consente no respectivo tratamento.

Na utilização de aplicações móveis, geralmente, existem duas situações em que as exploradoras e as operadoras de aplicações móveis tratam os dados pessoais: Primeiro, com consentimento do utilizador. Isto é, a legitimidade de tratamento de dados pessoais pelas exploradoras ou operadoras advém tão apenas do consentimento do utilizador. Nesta circunstância, só pode ser considerado como consentimento válido, que pode ser retirado a qualquer momento, quando está assegurado que o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃO

titular tenha manifestado a sua verdadeira vontade para o tratamento que visa finalidades específicas em circunstância independente e informada. Exemplifique-se, aqui, no que diz respeito à escolha pelo cliente de dados a fornecer: quando, antes da instalação das aplicações móveis e do tratamento de dados pessoais, e depois de ter conhecimento de que o responsável pelo tratamento irá tratar os seus dados consoante as finalidades relacionadas com o serviço ou função proporcionados, os clientes optem por fornecer voluntariamente os seus dados, é considerado assim consentimento prestado. Outro exemplo sobre a utilização de aplicações móveis: quando no caso de tratamento de dados pessoais de utilizadores de aplicações móveis pelo responsável de tratamento, em virtude do serviço ou funções acrescentados, os utilizadores, conhecendo do facto, forneçam voluntariamente os seus dados pessoais, é considerado também consentimento manifestado. Segundo, nas cláusulas de utilização, as exploradoras e as operadoras estipulam que regras de fornecimento obrigatório de determinados dados pessoais, sob pena da impossibilidade de utilização do seu serviço ou funções. Nesta circunstância, se os utilizadores fornecerem os dados pessoais, o responsável pelo tratamento, logo, a legitimidade para tratar desses dados em virtude da necessidade execução de cláusulas contratuais. Vejamos, a título de exemplo: quando os utilizadores aceitem as cláusulas de utilização das aplicações nas quais estiver estipulada a obrigatoriedade de fornecimento dos dados de localização para a sua instalação, e instalam-nas, o responsável pelo tratamento adquire a legitimidade de tratar os dados pessoais dos utilizadores com base no contrato celebrado com os utilizadores.

2. Acesso aos dados pessoais de não-utilizadores nos dispositivos móveis

O tratamento de dados pessoais de não-utilizadores nos dispositivos móveis deve ser procedido em observância ao artigo 6.º da LPDP, e verificar se reúne uma das condições de legitimidade referidas acima. Por exemplo, no fornecimento de serviços de comunicação imediata, caso o responsável pelo tratamento estipule nas cláusulas de utilização de aplicações móveis que com o fornecimento dos ditos serviços implica o acesso aos dados de contactos, este responsável reúne uma condição de legitimidade que é a execução de cláusulas contratuais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃO

(II) Dos dados sensíveis

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da LPDP, “os dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação em associação política ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual” são considerados como dados sensíveis. O responsável pelo tratamento só pode tratar os dados sensíveis quando esteja em situações excepcionais previstas no artigo 7.º da Lei, garantindo o princípio de não discriminação e adoptando as medidas de segurança previstas no seu artigo 16.º. Em regra, o responsável pelo tratamento apenas possui a legitimidade para tratar os dados sensíveis quando tiver o consentimento expresso do titular. Por exemplo, quando as instituições médicas fornecem o serviço de marcação de consulta médica de determinada especialidade, os responsáveis pelo tratamento têm a legitimidade para tratar os dados sensíveis do paciente após consentimento expresso do mesmo..

(III) Dos dados relacionados com as infracções ilícitas

Geralmente, o responsável pelo tratamento não tem a necessidade de tratar os dados pessoais, que estejam relacionados a actividades ilícitas suspeitas, infracções penais e infracções administrativas.

V. Princípios do tratamento de dados

No tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento tem que cumprir os princípios estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º da LPDP, incluindo os princípios como “finalidades determinadas, explícitas e legítimas”, “princípio de proporcionalidade” e “dados conservados apenas durante o período necessário”. Entre os quais, o responsável pelo tratamento deve prestar especial atenção ao “princípio de proporcionalidade”.

Entende-se por “princípio de proporcionalidade” o tratamento de dados pessoais de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃO

forma adequada, pertinente e não ser excessivo relativamente às finalidades para as quais os dados são recolhidos e posteriormente tratados. Dito isto, os dados a serem recolhidos devem cingir-se àqueles que são necessários para operar as aplicações, ou seja, os dados recolhidos pelas aplicações devem corresponder às finalidades, não podendo recolher e tratar em excessivo os dados pessoais. Eis o seguinte exemplo: uma aplicação móvel para recomendação de restaurantes próximos do utilizador apenas precisa de recolher informações sobre zonas ou locais de interesse dos utilizador, sendo desnecessária a recolha dos dados de localização constantes no dispositivo móvel desse utilizador. Um outro exemplo: uma aplicação de prestação de serviços de uma entidade pública, sem fundamentação da necessidade, exige ao utilizador autorização para o acesso aos contactos e registos de chamada. Neste caso, o pedido de autorização é considerado desnecessário, assim como os dados recolhidos não são considerados necessários para atingir as finalidades de tratamento.

VI. Direitos do titular dos dados

Os artigos 10.º a 14.º da LPDP prevêm os direitos do titular dos dados, tais como os direitos de informação, de acesso, de rectificação, de oposição, entre outros.

O responsável pelo tratamento deve respeitar o direito de informação do titular dos dados. Aquando da recolha de dados pessoais, deve dispôr de uma declaração de recolha de dados pessoais / cláusulas de utilização / política de privacidade acessíveis, claras e compreensíveis nas aplicações móveis. Ademais, deve fornecer informações da identidade do responsável pelo tratamento, das finalidades do tratamento, das categorias de destinatários dos dados, dos direitos de acesso e de rectificação bem como as respectivas condições do exercício, a fim de cumprir o estatuído no artigo 10.º da LPDP, direito de informação do titular.

Simultaneamente, o responsável pelo tratamento deve fornecer os seus dados de contacto, para que o titular possa exercer os seus direitos, nomeadamente o direito de acesso.

VII. Segurança e sigilo dos dados



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

(I) Da segurança de dados

Em relação à segurança de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve observar o disposto no artigo 15.º da LPDP, “segurança do tratamento”, adoptando as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança de dados.

Por outro lado, quando a exploração das aplicações móveis é entregue a outrem, deve escolher um subcontratante (mandatário) que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, devendo esta matéria ser regida por um instrumento contratual. Em paralelo, deve zelar pelo cumprimento das respectivas medidas para assegurar que o subcontratante age em conformidade com a LPDP e proceder ao tratamento de dados no âmbito contratual e de acordo com as orientações do responsável pelo tratamento.

Caso a aplicação envolva tratamento dos dados sensíveis ou dados relativos a actividades suspeitas de serem ilícitas, infracções penais e infracções administrativas, referidos no n.º 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 8.º da LPDP, o responsável pelo tratamento tem que adoptar as medidas de segurança especiais previstas no artigo 16.º da Lei.

Salienta-se que, o respectivo sistema de processamento deve assegurar que os dados pessoais relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, devem ser separados logicamente de outros dados pessoais.

(II) Do sigilo profissional

Nos termos do artigo 18.º da LPDP, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

O dever de sigilo profissional é um dever eterno. Cessadas as funções desempenhadas, as pessoas obrigadas a sigilo profissional têm de observar este dever sobre os dados pessoais conhecidos em virtude do exercício das funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

Nos termos do artigo 41.º da LPDP, a violação do dever de sigilo profissional constitui crime e a negligência também é punível.

VIII. Exactidão e prazo de conservação dos dados

À luz da alínea 4) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, os dados pessoais devem ser exactos e actualizados quando for necessário, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificados os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Eis o exemplo: um programa informático que acede ou actualiza regularmente os dados de contactos do utilizador, deve ser concebido de forma a que os dados de contactos antigos sejam eliminados aquando da actualização.

A alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da mesma Lei estipula que os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior. Para os devidos efeitos, o responsável pelo tratamento deve introduzir a promessa de remoção ou eliminação no programa da aplicação. Quando os utilizadores exigem que os seus dados sejam removidos razoavelmente ou quando a sua conta seja cancelada, salvo disposição legal em contrário, o responsável pelo tratamento não deve conservar os respectivos dados, ao invés, deve proceder à remoção ou eliminação integral desses dados.

Por outras palavras, cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a exactidão dos dados pessoais sujeitos ao tratamento; os dados não devem ser conservados para além do prazo previsto para a realização de finalidades.

IX. Elaboração de políticas

O responsável pelo tratamento deve elaborar políticas de tratamento de dados pessoais (tais como orientação e procedimento de tratamento) para este âmbito. Na feitura de políticas, o responsável pelo tratamento deve ter em consideração os seguintes elementos para a operacionalidade das aplicações, nomeadamente quais as



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃ O

categorias de autorização de acesso a serem exigidas aos utilizadores, se as autorizações exigidas excedem o âmbito de serviços ou funções esperado pelos utilizadores, como é que os programas informam os utilizadores das razões da recolha de dados e a utilidade posterior, como são salvaguardados a segurança e o sigilo dos dados tratados. A emissão de declaração de recolha de dados pessoais / cláusulas de utilização / política de privacidade esclarecedora facilita a compreensão das informações por parte dos utlilizadores.

X. Obrigação de notificação

Quando o tratamento de dados pessoais envolve o disposto no artigo 21.º LPDP, o responsável pelo tratamento tem que notificar o GPDP, sob pena de se estar a cometer uma infracção administrativa ou crime.

XI. Resumo

A utilização de aplicações traz-nos indubitavelmente imensa conveniência, no entanto, as finalidades e os meios de recolha dos dados pessoais através das aplicações, assim como a exactidão dos dados, o prazo de conservação, a utilização, a segurança e o sigilo, devem corresponder ao estatuído na Lei da Protecção de Dados Pessoais, observando nomeadamente os princípios de legalidade e de boa fé e tendo especial atenção no seguinte:

1. As finalidades do tratamento de dados pessoais fixadas pelas exploradoras e operadoras de aplicações móveis têm que ser associadas directamente ao serviço ou funções fornecidas.

2. Em regra, a legitimidade do tratamento de dados pessoais advém do consentimento inequívoco do titular.

3. Deve ser assegurado ao titular dos dados o direito de informação.

4. O tratamento de dados deve ser adequado, devendo os dados sujeitos ao tratamento cingir-se apenas àqueles que são necessários para a operacionalidade



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
個人資料保護辦公室
Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

TRADUÇÃO

da aplicação.

5. Garantir a segurança e o sigilo dos dados.

6. Cumprir o dever de notificação ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais.

Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais

11 de Setembro de 2014